



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.763 - MG (2017/0079110-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)
- SP183615
GERALDO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG106769
LEONARDO SILVA FARES E OUTRO(S) - MG100521N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
INTERES. : BHF PÁTIO SAVASSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELCE ARRUDA DE ALMEIDA - MG097586
INTERES. : CESAR ELIAS RIBEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUTORIZAÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É firme a orientação no sentido de que o indício de dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, permite o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes.

3. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

4. O acórdão consignou ser incontroverso nos autos o indício de dissolução irregular da empresa executada autorizando o redirecionamento, uma vez que a exequente envidou esforços para citação da empresa sem, contudo, obter sucesso. Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.763 - MG (2017/0079110-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S)
- SP183615
GERALDO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG106769
LEONARDO SILVA FARES E OUTRO(S) - MG100521N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
INTERES. : BHF PÁTIO SAVASSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELCE ARRUDA DE ALMEIDA - MG097586
INTERES. : CESAR ELIAS RIBEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Em face das circunstâncias reveladas nos autos, verifica-se a presença de fortes indícios de dissolução irregular da empresa, de forma que a hipótese é precisamente de redirecionamento ao sócio. (fl. 328, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 349, e-STJ).

O recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC/1973, do art. 135, III, do CTN e do art. 50 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 463-481, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.763 - MG (2017/0079110-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2017.

Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, no caso em que existem indícios de dissolução irregular da sociedade.

O acórdão recorrido consignou:

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para extinguir a execução fiscal em relação ao sócio Cesar Elias Ribeiro.

Informa o recorrente que o Estado de Minas Gerais alegou, sem comprovar, que houve a dissolução irregular da BHF, que alterou o seu endereço ou encerrou atividades sem comunicá-lo, bem como houve a inclusão dos administradores da BHF no pólo passivo. Alega que tais argumentos não merecem prosperar, vez que o Fisco foi comunicado acerca da alteração de endereço. Requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a objeção de não-executividade e, por consequência, afaste a responsabilização do agravante.

Por sua vez, o agravado aduz que a empresa ora executada foi irregularmente encerrada, não havendo sido localizada em seu domicílio fiscal, o que justificaria, em consonância com os dispositivos legais do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais, é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, quando ficar comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como no caso de dissolução irregular da empresa.

Destaca-se ainda que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tratando-se de dissolução irregular, não se exige para o redirecionamento a prévia e inequívoca comprovação daquela, bastando o indício de irregularidade.

Verifica-se que em 2012, de fato, houve alteração no endereço da empresa, devidamente cadastrado na Junta Comercial (fl. 111). Entretanto, em abril de 2013, durante diligência realizada pelo Fisco no local indicado naquela certidão emitida pela JUCEMG, o ente público constatou que a empresa não exerce mais as suas atividades operacionais (fl. 96/98).

Nesse sentido, constata-se que a empresa encerrou suas atividades, tanto no endereço indicado na CDA (fl. 27) quanto no endereço informado em alteração contratual registrado na JUCEMG (fl. 111).

Aufere-se, ainda, que o contador da empresa executada prestou declaração à fl. 140, em que consta:

"DECLARAÇÃO

Declaramos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que a Sociedade BHF PATIO SAVASSI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., com inscrição estadual nº 062282967.00-42 e CNPJ nº 06.135.409/0001-00, tem sua sede e foro a Rua Três Pontas, 1185, sala 101, Carlos Prates, Belo Horizonte, MG, conforme a 3ª Alteração de seu Contrato Social, datada de 10 de outubro de 2011 e registrada na JUCEMG em 30/02/2012, sob o nº 11/875:735-1 e tendo suas atividades operacionais extintas.

Por ser verdade, assinamos a presente.

Belo Horizonte, 27 de março de 2013".

Diante disso, e em consonância com a súmula nº 435 do STJ, cabível é a presunção de que a sociedade foi extinta de forma irregular, admitindo-se o redirecionamento da execução. Leia-se:

(...)

Logo, em face das circunstâncias reveladas nos autos, verifica-se a presença de fortes indícios de dissolução irregular da empresa, de forma que a hipótese é precisamente de redirecionamento ao sócio, que será chamado a responder pelo débito, podendo indicar bens da sociedade ou, na via adequada, fazer a sua defesa e comprovar que a sociedade está em atividade ou outro fato elidente de sua responsabilidade.

Com tais razões, nego provimento ao recurso. (fls. e-STJ)

Na esteira da jurisprudência do STJ, o indício de dissolução irregular da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade empresária autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de **restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses**.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

Ademais, ante os termos da Súmula 435 do STJ, firmou-se que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O acórdão consignou ser incontroverso nos autos o indício de dissolução irregular da empresa executada autorizando o redirecionamento, uma vez que a exequente envidou esforços para citação da empresa sem, contudo, obter sucesso. Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0079110-0

**REsp 1.667.763 /
MG**

Números Origem: 0024100859842 08598421720108130024 09037722120148130000 10024100859842005
10024100859842006 10024100859842007 10024100859842008 24100859842
8598421720108130024 9037722120148130000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI E OUTRO(S) - SP183615
GERALDO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG106769
LEONARDO SILVA FARES E OUTRO(S) - MG100521N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
INTERES. : BHF PÁTIO SAVASSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELCE ARRUDA DE ALMEIDA - MG097586
INTERES. : CESAR ELIAS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.